

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E A DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO E PUNIÇÃO

Denise Gonçalves Queiroz¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: Esta pesquisa aprofunda visa discutir a complexidade da violência psicológica, analisando suas diversas manifestações, impactos e as dificuldades encontradas no âmbito legal para sua identificação e punição. A pesquisa aborda as nuances da violência psicológica, desvendando seus mecanismos e consequências na vida das vítimas. Além disso, o estudo examina a legislação vigente e os desafios enfrentados para a aplicação da lei em casos de violência psicológica, considerando a natureza subjetiva das provas e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar. Por fim, o artigo apresenta propostas para aprimorar a identificação, a prevenção e o combate à violência psicológica, com o objetivo de garantir a proteção das vítimas e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chaves: Violência Psicológica. Punição. Identificação. Vítimas.

ABSTRACT: This in-depth study aims to discuss the complexity of psychological violence, analyzing its various manifestations, impacts, and the legal difficulties encountered in identifying and punishing it. The study addresses the nuances of psychological violence, revealing its mechanisms and consequences in the lives of victims. In addition, the study examines current legislation and the challenges faced in enforcing the law in cases of psychological violence, considering the subjective nature of the evidence and the need for a multidisciplinary approach. Finally, the article presents proposals to improve the identification, prevention, and combating of psychological violence, with the aim of ensuring the protection of victims and promoting a more just and egalitarian society.

775

Keywords: Psychological Violence. Punishment. Identification. Victims.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher configura uma das formas mais sutis e, ao mesmo tempo, devastadoras de agressão no contexto das relações interpessoais e familiares. Apesar de não deixar marcas físicas visíveis, seus impactos emocionais e psíquicos são profundos, afetando a autoestima, a autonomia e a dignidade da vítima. Trata-se de uma violência silenciosa, caracterizada por comportamentos como humilhação, manipulação, ameaças, isolamento e controle, que buscam submeter a mulher ao domínio do agressor. Por

¹Acadêmica no curso de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor Orientador no curso de direito, Universidade de Gurupi – UNIRG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Público e Direito Tributário ambos pela UNITINS.

sua natureza subjetiva, a violência psicológica apresenta desafios significativos quanto à sua identificação e comprovação, dificultando a responsabilização do agressor e a efetiva proteção da vítima.

Sabe-se que Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, trazendo avanços significativos na definição e na tipificação das diversas formas de violência, incluindo a psicológica. Contudo, mesmo com a previsão legal, a violência psicológica ainda é frequentemente minimizada ou ignorada, seja pelas próprias vítimas, seja pelo sistema de justiça, tornando sua punição uma tarefa complexa.

A 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (2023), realizada pelo Instituto DataSenado em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), constatou que três em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica no Brasil. A pesquisa revelou que a violência doméstica, perpetrada por homens, atinge três em cada dez mulheres no Brasil, demonstrando assim o quanto essa modalidade de violência é um problema grave.

Nesta perspectiva, o lançamento do filme em 2024, "É Assim que Acaba" trouxe à tona, com ainda mais força, a urgência do debate sobre violência doméstica. A adaptação do best-seller de Colleen Hoover, estrelada por Blake Lively e Justin Baldoni, não apenas conquistou o público, mas também reacendeu discussões cruciais sobre as diversas fases da violência, incluindo a violência psicológica. O sucesso do filme, que ecoa a popularidade do livro com mais de 1,4 milhão de exemplares vendidos no Brasil, evidencia a relevância e a atualidade do tema. A narrativa, inspirada na experiência pessoal da autora com o relacionamento abusivo de seus pais, oferece um retrato sensível e realista das complexidades da violência doméstica (TERRA, 2024).

Por conseguinte, destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 156), "a violência psicológica é a mais difícil de ser constatada, pois suas marcas são invisíveis, ficando escondidas no mais íntimo da alma da vítima, que se vê desprovida de forças para romper com o ciclo de violência ao qual está submetida". Essa dificuldade evidencia a necessidade de maior sensibilização dos operadores do direito e da sociedade quanto à gravidade e às consequências dessa forma de violência.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo discutir a violência psicológica contra a mulher, abordando suas consequências legais e as dificuldades inerentes à sua identificação e punição. A escolha do tema se justifica pela necessidade de aprofundar o

debate sobre essa forma de violência, que, embora muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, gera danos irreparáveis às vítimas. Além disso, busca-se contribuir para a reflexão acerca da importância de mecanismos jurídicos mais eficazes e sensíveis às particularidades dessa violência, promovendo maior proteção e garantia de direitos às mulheres em situação de vulnerabilidade.

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência, é uma sombra persistente na história humana, que desafia os alicerces da civilização e corrói os direitos humanos. Presente no mundo contemporâneo, ela fomenta a angústia social e desencadeia conflitos multifacetados, abrangendo questões de raça, etnia, orientação sexual, religião e gênero. A violência, manifestando-se de diversas formas, frequentemente encontra suas raízes na discriminação. Nesse contexto, as mulheres, em geral, são os sujeitos sociais que mais sofrem com essa realidade.

De acordo com Saffioti (2004, p. 17), a violência é caracterizada como a quebra da integridade da vítima em qualquer uma de suas formas, seja ela física, psicológica, sexual ou moral. A violência psicológica, uma das formas de abuso mais comuns em relacionamentos conjugais, destaca-se entre os tipos de violência sofridos pelas mulheres. Segundo Cunha (2014), ela se manifesta por meio de comportamentos sistemáticos, verbais ou não verbais, que seguem um padrão com o objetivo de causar sofrimento à vítima. Essa forma de violência se desenvolve de maneira silenciosa e gradual, deixando marcas profundas em todos os envolvidos, mesmo que nem sempre seja facilmente identificada.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a violência psicológica contra a mulher se manifesta através do isolamento da mulher de sua rede de apoio, como amigos e familiares, e de ações invasivas. O parceiro abusivo pode empregar táticas como ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, intimidação, chantagem e restrição da liberdade de locomoção.

Essas ações podem resultar em danos emocionais significativos para a vítima, incluindo hipervigilância, sofrimento, angústia, dificuldade em tomar decisões, perda de concentração e memória, além de prejuízos à saúde psicológica e à autonomia. Em casos mais graves, podem ocorrer quadros de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e outras doenças que comprometem a saúde mental da mulher.

Neste passo, a Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais [FRA] (2014)

realizou entrevistas com 42.000 mulheres em 28 Estados-Membros da União Europeia (UE) e concluiu que uma em cada três mulheres (32%) experimentou comportamento psicologicamente abusivo por parte de um parceiro íntimo, seja pelo seu parceiro atual ou por um parceiro anterior. No geral, 43% das mulheres experienciou alguma forma de violência psicológica por parte de um parceiro íntimo, como comportamento de controlo (por exemplo, tentar impedir de estar com os seus amigos ou visitar a sua família), violência económica (como proibir uma mulher de trabalhar fora de casa) e chantagem.

Ademais, é importante salientar que a violência psicológica pode ser um fator de risco significativo para a violência sexual pois a violência emocional muitas vezes é usada para coagir a vítima a obedecer às exigências sexuais do agressor. O medo e a intimidação podem paralisar a vítima, impedindo-a de resistir ou buscar ajuda. As autoras destacam que a violência sexual frequentemente envolve a manipulação psicológica, onde a intimidação força a vítima a submeter-se a atividades sexuais contra a sua vontade. Vejamos.

É todo ato no qual uma pessoa em posição de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica obriga outra a executar o ato sexual contra sua vontade ou a expõe a interações sexuais que propiciem sua vitimização, das quais o agressor tenta obter gratificação. (MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana; 2016).

Portanto, nota-se que a violência psicológica, muitas vezes subestimada, acarreta danos profundos e duradouros na saúde mental e emocional das vítimas. Seus efeitos podem ser tão devastadores quanto os da violência física, deixando cicatrizes invisíveis que persistem por anos. Por isso, esta forma de criminalidade exige uma análise e tratamento distintos daqueles aplicados ao crime comum. Ignorar essa necessidade pode resultar na continuidade do ciclo de violência e no fracasso do Estado em lidar com essa situação lamentável (DUARTE, 2022).

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência direcionada às mulheres desencadeia uma série de efeitos psicológicos profundos, prejudicando significativamente sua saúde mental e bem-estar. O trauma resultante dessas agressões pode manifestar-se em sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, como memórias intrusivas, pesadelos e ansiedade intensa. Além disso, as vítimas frequentemente experimentam uma diminuição da autoestima e da confiança em si mesmas, devido aos abusos sofridos, o que pode comprometer sua capacidade de se relacionar e de se sentir seguras em seu próprio ambiente (Teixeira; Paiva, 2021).

Muitas mulheres também desenvolvem quadros de depressão e ansiedade em decorrência da violência, o que pode afetar negativamente seu funcionamento diário e sua qualidade de vida. Em situações extremas, a violência pode levar ao isolamento social, ao uso de substâncias nocivas e até mesmo ao suicídio. Esses impactos psicológicos podem persistir por longos períodos, mesmo após o término da violência, tornando essencial o acesso a apoio e recursos adequados para auxiliar as vítimas em sua recuperação e reconstrução de suas vidas (Teixeira; Paiva, 2021).

Além dos danos diretos às mulheres, a violência doméstica, como a psicológica e familiar também afeta profundamente os filhos que a testemunham. Essas crianças e adolescentes estão mais propensos a desenvolver problemas emocionais e comportamentais, como ansiedade, depressão, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, desobediência, pesadelos e problemas de saúde física, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2002. Esse impacto é ainda mais significativo quando a violência ocorre dentro do ambiente doméstico, onde a criança deveria se sentir segura e protegida (Waiselfisz, 2015).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a violência psicológica contra a mulher é um problema grave e crescente no Brasil. Até setembro de 2023, quase 12 mil processos desse tipo de violência tramitavam em todo o país (CNJ, 2023). A magnitude desses dados revela um cenário alarmante, evidenciando a necessidade imediata de ações concretas para erradicar a violência de gênero. Para combater esse problema, o CNJ tem realizado campanhas de conscientização, como os "21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher" e "Cartoons contra a Violência", buscando dar visibilidade aos abusos psicológicos sofridos por mulheres (CNJ, 2023).

A desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), destaca que, embora a violência psicológica seja comum, ela é frequentemente negligenciada. Segundo a desembargadora, a mídia tende a focar nos casos de violência doméstica mais explícitos, como lesões físicas graves ou feminicídios. No entanto, ela ressalta que os agressores geralmente iniciam suas ações com formas de violência que não envolvem agressões físicas diretas (CNJ, 2023).

A relevância da violência psicológica é inegavelmente ilustrada no filme “É Assim Que Acaba” (2024), onde a protagonista, Lily Bloom, vivencia um relacionamento abusivo com Ryle Kincaid. Ryle distorce a realidade e nega seus comportamentos abusivos, fazendo Lily duvidar

de sua própria sanidade. O filme expõe a natureza sutil e gradual do abuso psicológico, dificultando sua identificação. Lily, como muitas vítimas, inicialmente justifica o comportamento do agressor, nutrindo a esperança de mudança. Contudo, a obra também ressalta a crucial importância de reconhecer os sinais de abuso e buscar auxílio para romper o ciclo de violência.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível não apenas o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, mas também a ampliação de redes de apoio que acolham e empoderem as mulheres em situação de vulnerabilidade. A conscientização da sociedade acerca da gravidade da violência psicológica é um passo fundamental para desconstruir estigmas e romper com o silêncio que ainda cerca muitas vítimas.

A promoção de espaços seguros, o acesso a serviços de saúde mental e o suporte jurídico adequado são elementos essenciais para garantir que essas mulheres possam reconstruir suas vidas com dignidade, autonomia e segurança. Portanto, o combate à violência psicológica contra a mulher exige um compromisso coletivo e contínuo, pautado no respeito aos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária

ENQUADRAMENTO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º detalha as diversas formas de agressão contra mulheres, dividindo-as em cinco categorias principais: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A violência psicológica como já mencionada, é compreendida por qualquer conduta que cause dano emocional e diminua a autoestima da mulher, como ameaças, insultos, manipulação, humilhação ou chantagem (Lei nº 11.340, 2006).

Contudo, apesar de focar na violência doméstica e familiar contra a mulher, essa lei não cria crimes específicos, com exceção do descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A). Em vez disso, apenas estabelece um tratamento penal mais rigoroso para agressores, utilizando os crimes já existentes no Código Penal (como feminicídio, lesão corporal, ameaça, etc.) para punir a violência de gênero no âmbito doméstico.

Dessa forma, quando ocorre um caso de violência doméstica, o agressor é punido com base nos crimes previstos no Código Penal, como lesão corporal qualificada (violência física), estupro (violência sexual) ou ameaça (violência psicológica). Assim, a violência psicológica era punida com base em outros crimes, como ameaça ou constrangimento ilegal. No entanto, a Lei nº 14.188 criou um tipo penal específico para a violência psicológica, alterando a forma como

ela é tratada.

A Lei 14.188/21, foi promulgada em julho de 2021, introduzindo um novo crime no Código Penal brasileiro: a violência psicológica contra a mulher. Esse crime está previsto no artigo 147-B do Código Penal. A Lei 14.188/21, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, teve origem em um projeto de lei proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado pela Deputada Margarete Coelho. No Senado, a Senadora Rose de Freitas foi a responsável pela análise e relatoria da matéria (Meu Site Jurídico, 2022).

Além da descrição detalhada do crime, a lei também introduziu o programa "Sinal Vermelho", uma iniciativa que visa facilitar a denúncia de situações de perigo por mulheres ameaçadas. O programa consiste em um "X" vermelho desenhado na palma da mão, um sinal de alerta para indicar que a mulher precisa de ajuda urgente.

O bem jurídico que se pretende tutelar com a norma incriminadora em estudo é a integridade e a saúde psicológica da mulher, assim como sua liberdade individual e pessoal, mesmo porque é abrigado no Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, tudo do Código Penal Brasileiro. Isso é interessante porque, normalmente, crimes contra a liberdade são aqueles que tiram a capacidade da pessoa de se movimentar ou agir livremente. O objetivo da lei, nesse caso, é proteger a autonomia da vítima, ou seja, sua capacidade de tomar decisões por si mesma. A violência psicológica, ao causar danos emocionais, acaba limitando essa liberdade, já que as ações do agressor interferem na capacidade da vítima de se autodeterminar (Conjur, 2021).

Embora possa parecer que apenas homens cometem esse crime, a verdade é que a lei não faz distinção de gênero. Qualquer pessoa, independentemente de ser homem ou mulher, pode ser o autor da violência psicológica. Além disso, não é necessário que haja qualquer tipo de parentesco ou relação entre o agressor e a vítima (Meu Site Jurídico, 2022).

O crime de violência psicológica contra a mulher exige intenção direta do agressor, ou seja, ele precisa querer causar dano à vítima. Esse dano pode ser prejudicial ao desenvolvimento dela, degradá-la ou controlá-la. Não se considera a possibilidade de o crime ocorrer por acidente (culpa) ou por uma ação que, sem intenção direta, cause dano (dolo eventual). Isso se deve à dificuldade de provar que o agressor tinha a intenção de causar esse tipo de dano específico à vítima (GILABERTE, 2022).

A punição para o crime de violência psicológica contra a mulher varia de seis meses a dois anos de prisão, além de multa. Embora essa pena possa sugerir que o crime é de menor

gravidade, na prática, ele quase sempre se enquadra como violência doméstica e familiar. Nesses casos, a Lei Maria da Penha impede que se apliquem os benefícios de leis para crimes de menor gravidade.

Isso significa que o julgamento não ocorre em tribunais menores, mas sim em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde já estiverem instalados ou do Juízo Comum onde não estiverem (inteligência dos artigos 1º, 14 e 33 da Lei 11.340/06). O tipo de processo varia: em tribunais menores, é mais rápido; em varas especializadas ou tribunais comuns, segue um rito mais detalhado. A ação penal para esse crime é pública e incondicionada, ou seja, não depende da vontade da vítima para ser iniciada (GILABERTE, 2022).

DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica contra a mulher é uma das formas mais insidiosas de abuso, caracterizada por práticas como manipulação emocional, humilhação, gaslighting, ameaças e isolamento social. Sua identificação, no entanto, apresenta desafios significativos devido à ausência de marcas físicas visíveis, à subjetividade das agressões e à normalização cultural de certas condutas abusivas. Como destaca Rezende (2018), a dificuldade em reconhecer essa forma de violência muitas vezes impede que a vítima busque ajuda e contribui para a perpetuação do ciclo de abuso. Diferentemente da violência física, cujas evidências são concretas e facilmente perceptíveis, a violência psicológica ocorre de maneira gradual e silenciosa. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021), esse tipo de violência pode gerar impactos psicológicos tão severos quanto a violência física, resultando em transtornos como depressão, ansiedade, síndrome do pânico e até suicídio. Entretanto, por não deixar marcas externas, muitas vítimas têm dificuldade em reconhecer o abuso, o que retarda a denúncia e a busca por proteção.

Walker (1979), em sua teoria do Ciclo da Violência, destaca que a violência psicológica é frequentemente a primeira etapa de um processo de escalada do abuso, podendo preceder agressões físicas e outros tipos de violência. No entanto, sua subjetividade torna sua identificação mais complexa, tanto para a vítima quanto para familiares e profissionais de saúde e segurança pública.

A cultura patriarcal desempenha um papel crucial na invisibilização da violência psicológica. Bourdieu (1999), ao tratar da dominação masculina, ressalta que estruturas sociais profundamente enraizadas naturalizam a desigualdade de gênero, levando muitas mulheres a

internalizarem comportamentos abusivos como manifestações de amor, cuidado ou ciúme “aceitável”. Esse fator contribui para que a vítima relativize ou negue a gravidade da situação.

Estudo conduzido por Diniz e Matos (2020) demonstrou que, em muitos casos, mulheres submetidas à violência psicológica não percebem que estão em um relacionamento abusivo, especialmente quando a agressão ocorre de maneira sutil e progressiva. Essa normalização dificulta a busca por ajuda e torna o combate a esse tipo de violência ainda mais desafiador.

No campo jurídico, a violência psicológica enfrenta um entrave adicional: a dificuldade de produção de provas. Embora a Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006 reconheça a violência psicológica como uma forma de agressão doméstica e familiar, e a Lei nº 14.188/2021 tenha incluído o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal (art. 147-B), a materialização das provas segue sendo um grande desafio.

Gomes (2021) aponta que, por não deixar vestígios físicos, a comprovação da violência psicológica geralmente depende de testemunhos, laudos psicológicos e registros de comunicação, como mensagens e áudios. No entanto, muitas vítimas não documentam as agressões ou temem represálias caso busquem auxílio legal. De acordo com pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), essa dificuldade probatória contribui para a impunidade dos agressores, reforçando a necessidade de capacitação de profissionais do direito e da psicologia para lidar com essa questão.

783

A identificação da violência psicológica contra a mulher é um desafio multidimensional, influenciado tanto pela subjetividade das agressões quanto por barreiras socioculturais e jurídicas. A naturalização de comportamentos abusivos, somada à dificuldade de produção de provas, dificulta a punição dos agressores e a proteção das vítimas. Dessa forma, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que promovam a conscientização sobre essa forma de violência, a capacitação de profissionais para sua identificação e a criação de mecanismos jurídicos mais eficazes para sua comprovação e punição.

DESAFIOS NA PUNIÇÃO E NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A violência psicológica contra a mulher apresenta desafios não apenas em sua identificação, mas também na punição dos agressores e na efetividade das medidas de proteção concedidas às vítimas. A dificuldade de produção de provas, a demora no processamento das denúncias e a ineficiência na fiscalização das medidas protetivas são alguns dos principais obstáculos que comprometem a segurança das mulheres.

A punição da violência psicológica enfrenta entraves devido à subjetividade das agressões e à carência de provas materiais. Enquanto a violência física pode ser atestada por exames periciais, a psicológica depende de registros de mensagens, áudios, testemunhos e laudos psicológicos. Gomes (2021) destaca que a ausência de provas objetivas contribui para que muitos casos sejam arquivados ou resultem em absolvição, aumentando a sensação de impunidade e desestimulando as denúncias.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), apenas 30% dos casos de violência psicológica registrados resultam em alguma forma de punição ao agressor, evidenciando a fragilidade do sistema em responsabilizar esses crimes. Além disso, pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) revelou que mais de 60% dos processos dessa natureza não chegam à condenação por falta de provas concretas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê medidas protetivas de urgência para afastar o agressor da vítima e evitar novas agressões, inclusive psicológicas. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma fiscalização rigorosa, o que nem sempre ocorre. Rezende (2018) argumenta que a insuficiência de monitoramento por parte das autoridades contribui para a reincidência da violência, colocando as vítimas em risco.

Em conformidade com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 40% das mulheres que obtiveram medidas protetivas relataram descumprimento por parte do agressor, evidenciando a fragilidade do sistema de fiscalização. Além disso, muitas vítimas encontram dificuldades para acessar rapidamente essas medidas, especialmente em cidades do interior, onde a estrutura de atendimento é limitada.

Outro obstáculo à efetivação da punição dos agressores e das medidas de proteção é a revitimização da mulher no sistema de justiça. Muitas vítimas enfrentam descrença por parte de autoridades policiais e judiciais, além de processos morosos que as expõem a um desgaste emocional contínuo. Diniz e Matos (2020) apontam que a burocracia excessiva e a falta de especialização dos profissionais que atendem essas mulheres fazem com que muitas desistam de buscar proteção

A revitimização também ocorre quando há questionamentos sobre a veracidade do relato da vítima, reforçando estereótipos e desestimulando novas denúncias. Segundo Bourdieu (1999), a estrutura social patriarcal contribui para a minimização da violência psicológica, tornando sua punição ainda mais difícil.

Os desafios na punição da violência psicológica contra a mulher e na efetividade das

medidas protetivas são reflexos da dificuldade de produção de provas, da insuficiência na fiscalização e da revitimização da mulher no sistema de justiça. Para superar essas barreiras, é essencial investir na capacitação de profissionais, na ampliação de mecanismos de proteção eficientes e na conscientização da sociedade sobre a gravidade desse tipo de violência. Apenas com medidas integradas será possível garantir uma resposta mais eficaz e justa às vítimas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer uma reflexão crítica acerca do modo como a violência psicológica contra a mulher tem ganhado maior visibilidade nos últimos anos, impulsionada por movimentos sociais e jurídicos que buscam a criminalização de condutas que atentam contra a saúde mental e emocional das vítimas. A entrada em vigor da Lei nº 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, representa um avanço significativo na responsabilização de agressores, reforçando a necessidade de combater essa forma de violência que, apesar de invisível, deixa marcas profundas nas vítimas.

Apesar do progresso legislativo, os desafios na identificação e na efetivação das medidas de proteção ainda persistem. A subjetividade da violência psicológica, a dificuldade na produção de provas e a revitimização das mulheres no sistema de justiça são obstáculos que precisam ser superados para que a nova legislação cumpra seu papel de forma eficaz. Como enfatiza Diniz e Matos (2020), a mudança de paradigma não depende apenas da lei, mas também da capacitação de profissionais, do fortalecimento da rede de apoio às vítimas e da conscientização da sociedade sobre os impactos devastadores desse tipo de violência.

O filme "É Assim que Acaba", baseado no best-seller de Colleen Hoover, já mencionado ao decorrer do trabalho, ilustra com sensibilidade o ciclo de uma relação abusiva e a complexidade emocional enfrentada por mulheres que sofrem violência psicológica. A protagonista, Lily Bloom, inicialmente reluta em reconhecer que está em um relacionamento tóxico, mas, ao compreender a gravidade da situação, encontra forças para romper com o agressor e reconstruir sua vida. Sua trajetória reflete a importância da autonomia feminina e da rede de apoio no enfrentamento da violência doméstica.

Assim como Lily, muitas mulheres podem se libertar de relações abusivas, desde que tenham acesso a informações, apoio psicológico e proteção jurídica eficaz. A criminalização da violência psicológica é um passo essencial nessa jornada, mas ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que todas as vítimas tenham seus direitos respeitados e possam

reescrever suas histórias com dignidade e liberdade.

Diante desse cenário, é essencial que o Estado, o sistema de justiça e a sociedade civil atuem de forma conjunta para garantir que as vítimas tenham acesso a medidas de proteção eficazes, apoio psicológico e jurídico adequado, além da

conscientização sobre seus direitos. Somente por meio de ações integradas e contínuas será possível transformar essa realidade, assegurando que nenhuma mulher permaneça refém de um ciclo de violência que compromete sua dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Senado Notícias, 21 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 02 de março de 2025.

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS (FRA).

Desafios dos Direitos Fundamentais na Era Digital. Viena: FRA, 2014. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/publication/2014/desafios-dos-direitos-fundamentais-na-era-digital>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

786

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher e institui o Programa Sinal Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 fev. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal Parte Geral. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Débora; MATOS, Maurício. Violência Psicológica e sua Invisibilidade no Contexto Familiar. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 104, p. 145-162, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra Mulheres no Brasil: Dados e Reflexões. São Paulo, 2023. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 04 mar. 2025.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. Violência doméstica e familiar. São Paulo:

Almedina, 2022, p. 177.

GILABERTE, Bruno. Análise da Lei 14.188/21: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher. Disponível em <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Violência Psicológica contra a Mulher e o Direito Penal. São Paulo: Editora RT, 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência Doméstica contra a Mulher: Dados e Desafios na Efetivação das Políticas Públicas. Brasília, 2022. Disponível em: www.ipea.gov.br.

Meu Site Jurídico. (2022, 05 de maio). Violência psicológica contra a mulher: artigo 147-B do Código Penal. <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. Violência familiar: Série O Que Fazer?. São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. p.82. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Global sobre Violência contra a Mulher. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: www.who.int. Acesso em: 10 mar. 2025.

787

TERRA. É Assim que Acaba: episódio de violência doméstica do filme é real. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/e-assim-que-acaba-episodio-de-violencia-domestica-do-filme-e-real,30edbiaddicd5fc56d93aef4d7a7dafelg3qgok8.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 26 fev. 2025.

REZENDE, Patrícia. Aspectos Psicológicos da Violência Doméstica e Seus Impactos nas Vítimas. *Psicologia & Sociedade*, v. 30, n. 2, p. 224-240, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21). 1 Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 115-136, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 194.372/DF. Decisão sobre a influência da violência doméstica na guarda dos filhos. Brasília, 2021. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 mar. 2025.

Waiselfisz, J. J. (2015). Mapa da Violência: Homicídio de mulheres no Brasil. Recuperado de

<http://www.mapadaviolencia.org.br/>» <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

WALKER, Lenore E. *The Battered Woman Syndrome*. New York: Harper and Row, 1979.

TEIXEIRA, J. M. DA S.; PAIVA, S. P. Violência contra a mulher e adoecimento mental: Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial. *Physis* (Rio de Janeiro, Brazil), v. 31, n. 2, p. e, 310214, 2021.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Crime de violência psicológica contra a mulher - TJDFT. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-art-147-b-do-codigo-penal>. Acesso em: 15 mar. 2025.